

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1916/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA SILVA ARAÚJO.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente a Solicitação de Exame.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 21661/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto a Solicitação do Exame de TESTE ALÉRGICO DE CONTATO (30 e 10 substâncias), conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Solicitação de Exames de TESTE ALÉRGICO DE CONTATO (30 e 10 substâncias), para a paciente RITA DE CASSIA SILVA ARAÚJO, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0022700-12.2018.8.14.0301, o Município de Belém deve realizar o Exame de TESTE ALÉRGICO DE CONTATO (30 e 10 substâncias), para a paciente RITA DE CASSIA SILVA ARAÚJO.

Destacamos que foram anexados nos autos: Ofício nº 1099/2018/PROC.JUD às fls. 02/03; cópia da Ação Judicial às fls. 04/09; documento de identificação, comprovante de residência, cartão do SUS, ficha de referência e requisição de exames às fls. 10/13; cópia da decisão às fls. 14/16; SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS às fls. 17; **GPP nº 10/2018** às fls. 18; pesquisa mercadológica de preços e mapa comparativo às fls. 22/33; informações CGL/SEGEPP/PMB às fls. 34; ofício nº 819/2018 – CGL/SEGEPP/PMB e parecer nº 1640/2018 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Licitação - CGL que providenciou a pesquisa mercadológica, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço foi devidamente atendida pela pesquisa mercadológica de preços.

Conforme informações contidas às fls. 34, a CGL certifica que no dia 22 de outubro de 2018 iniciou a pesquisa mercadologia, a qual foi encerrada em 13 de novembro de 2018 e na referida pesquisa, das 09 (nove) empresas citadas, 04 (quatro) confirmaram realizar o procedimento e enviaram orçamentos, as demais deram respostas negativas através de contato

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

telefônico. Vale destacar que a clínica CLIMEP informou não aceitar pagamento por empenho, por este motivo foi desconsiderado o orçamento da mesma para compor o mapa comparativo. Considerando a peculiaridade da solicitação, não foi possível encontrar valores em pesquisas de em Atas de Registro de Preços e Internet. Desta forma, foi montado o mapa comparativo de preços apenas com os orçamentos das empresas.

Considerando à pesquisa mercadológica realizada, *recomendamos* que o Exame TESTE ALÉRGICO DE CONTATO (30 e 10 substâncias), para a paciente RITA DE CASSIA SILVA ARAÚJO, se proceda pelo critério de menor preço, neste caso, apresentado pela empresa MELO & ATAÍDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, (CNPJ: 29.398.207/0001-48), no valor total de **R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)**, para o exame solicitado. Conforme o mapa comparativo de preços às fls. 33. É importante ressaltar que empresa MELO & ATAÍDE aceita recebimento através de Nota de Empenho, conforme proposta anexada nos autos às fls. 32.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 1640/2018 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que *não* foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”s:

(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a Solicitação do Exame de TESTE ALÉRGICO DE CONTATO (30 e 10 substâncias), para a paciente RITA DE CASSIA SILVA ARAÚJO, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da realização do Exame;
- c) Depois de atendidos os itens “a” e “b”, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a realização do exame: **TESTE ALÉRGICO DE CONTATO** (30 e 10 substâncias), em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador– NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA